



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria Das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO nº 0036421-26.2011.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Wladimir Romaniuc Neto
Apelado : Franciomário da Nóbrega Velez
Advogado : Enio Silva Nascimento

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA

PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, 25 DE JANEIRO DE 2012. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO**.

Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a prejudicial e, no mérito, desprover o recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, fls.125/135, ajuizado pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática desta relatoria, fls. 113/123 que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, deu provimento parcial à remessa necessária e à apelação cível, com base no art. 557, § 1º A do CPC, para determinar: (I) que o descongelamento seja efetuado até o quinquênio anterior à data da publicação

da Medida Provisória Nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012; (II) que os juros moratórios incidam no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, passando, doravante, a corresponder os juros aplicados à caderneta de poupança; e (III) que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em razões recursais, o agravante sustenta, inicialmente, a prejudicial de prescrição e, no mérito, que a decisão combatida merece reforma nesta Corte, arguindo a aplicação do art. 2º da Lei Complementar Estadual 50/2003 aos policiais militares. Requer, assim, a reapreciação da decisão combatida para que seja plenamente reformada, diante da procedência total dos argumentos alinhavados.

É o relatório.

VOTO

Exma Desa Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

O Estado da Paraíba lançou mão do presente Agravo Interno com o objetivo de modificar a decisão combatida que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, deu provimento parcial à remessa necessária e à apelação cível, com base no art. 557, § 1º A do CPC, determinando que o descongelamento seja efetuado até o quinquênio anterior à data da publicação da Medida Provisória Nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012 e que os juros moratórios incidam no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009.

Levanta, novamente o Estado a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que entre o advento da lei que alterou a forma de

pagamento do anuênio e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos.

Referida análise já foi objeto da decisão combatida, da qual passo a transcrever o seguinte trecho:

“Ora, sendo a matéria aventada nos autos, de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Esse é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, **AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014**).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**”

No mérito, tenho que o legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba.

Referido contexto revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012.

Todavia, com a publicação da referida Medida Provisória, após convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores.

Para tanto, transcrevo trechos da decisão:

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço previsto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente possui a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “o incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos. Impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade. Deve ser instaurado.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. (TJPB; IUJ nº 2000728-62.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 17/09/2014; Pág. 18).

Nesse contexto, como visto, a parte autora tem o direito de receber, **até do dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, e também os valores pagos a menor, referente ao período não atingido pela prescrição quinquenal.

Com estas considerações, **REJEITO A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo

incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 21 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA